



REGULAMENTO NO. 2001/12

**SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CÓDIGO DE DISCIPLINA MILITAR PARA AS FORÇAS
DE DEFESA DE TIMOR-LESTE**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999, conforme reafirmado na resolução 1338 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 31 de Janeiro de 2001,

Tendo em conta o Regulamento No. 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Evocando o Regulamento ? 2001/1 da UNTAET, de 31 de Janeiro de 2001, sobre a Criação de Forças de Defesa para Timor-Leste, tal como emendado,

Após consultas com o Conselho Nacional,

Para efeitos de criação de um Código de Disciplina Militar para as Forças de Defesa de Timor-Leste,

Promulga o seguinte:

Artigo 1
Definições

Sempre que utilizados no presente Regulamento, os seguintes termos terão os seguintes significados:

- (a) “*acusado*” significa o *membro das Forças de Defesa* sujeito a este *Código de Disciplina Militar* a respeito do qual seja levantado um processo disciplinar em relação a uma alegada violação da disciplina militar.

(b) “*violação da disciplina militar*” significa cada um dos actos ou omissões descritas no Artigo 4 do presente Regulamento, incluindo os elementos de cada violação conforme previstos no anexo ao presente Regulamento.

(c) “*acusação*” significa uma acusação formal sob a forma descrita, elaborada sob a direcção do oficial de disciplina, de que um *membro das Forças de Defesa* sujeito a este *Código de Disciplina Militar* cometeu uma *violação da disciplina militar*.

(d) “*Chefe das Forças de Defesa*” significa o Chefe das Forças de Defesa de Timor-Leste tal como nomeado pelo Administrador Transitório ao abrigo do Parágrafo 4.2 do Regulamento ? 2001/1 da UNTAET.

(e) “*Código de Disciplina Militar*” significa este Código de Disciplina Militar para as Forças de Defesa de Timor-Leste tal como estabelecido no Artigo 2 do presente Regulamento.

(f) “*Forças de Defesa*” significa as Forças de Defesa de Timor-Leste tais como estabelecidas ao abrigo do Regulamento ? 2001/1, e inclui tanto a componente Regular como a de Reserva.

(g) “*oficial de disciplina*” significa:

(i) o *Chefe das Forças de Defesa*; ou

(ii) um oficial de escalão não inferior ao de Major nomeado por escrito pelo *Chefe das Forças de Defesa* para ser um *oficial de disciplina* durante esse período e com os pré-requisitos que o *Chefe das Forças de Defesa* entender apropriados.

(h) “*processo disciplinar*” significa investigação, audição e decisão, ao abrigo do presente Regulamento, sobre uma alegação de *violação da disciplina militar* e inclui uma revisão de tal decisão.

(i) “*oficial de investigação*” significa um oficial, Sargento-Chefe ou Sargento-Mor das *Forças de Defesa* encarregue de realizar uma investigação de uma alegada *violação da disciplina militar* à luz do Artigo 6 do presente Regulamento.

(j) “*membro das Forças de Defesa*” significa um oficial ou praça da componente Regular ou de Reserva das *Forças de Defesa*.

Artigo 2 Código de Disciplina Militar

É por este meio criado o Código de Disciplina Militar para as *Forças de Defesa* de Timor-Leste.

Artigo 3 Aplicação

3.1 Todos os membros da componente Regular das *Forças de Defesa* estão sempre sujeitos a este *Código de Disciplina Militar*.

3.2 Os membros da componente de Reserva das *Forças de Defesa* estão sujeitos a este *Código de Disciplina Militar* enquanto estiverem de serviço.

Artigo 4
Violações da disciplina militar

Qualquer *membro das Forças de Defesa* sujeito ao presente *Código de Disciplina Militar* que cometa o seguinte cometerá uma violação da disciplina militar passível de condenação a qualquer das punições descritas no Artigo 9 do presente Regulamento:

- (a) Qualquer forma de maus-tratos a um *membro das Forças de Defesa* de escalão inferior ou a um subordinado;
- (b) oferecer, no desempenho das suas funções, um tratamento desumano e degradante a outro membro *das Forças de Defesa*;
- (c) causar ou envolver-se em distúrbios ou portar-se de maneira desordeira;
- (d) portar-se de maneira insubordinada;
- (e) enquanto estiver de serviço de guarda ou de sentinela
 - (i) envolver-se em má conduta, ou
 - (ii) deixar de cumprir o seu dever;
- (f) desobediência a uma ordem emitida de acordo com a lei;
- (g) desobediência a uma ordem geral emitida de acordo com a lei;
- (h) embriaguês se, devido à influência de álcool ou de qualquer droga, seja individualmente, seja em combinação com quaisquer outras circunstâncias
 - (i) inaptidão para lhe ser confiado o seu dever,
 - (ii) inaptidão para lhe ser confiado qualquer dever de que estivesse razoavelmente consciente que poderia vir ser chamado a cumprir,
 - (iii) portar-se de maneira desordeira, ou
 - (iv) portar-se de maneira susceptível de trazer descrédito sobre as *Forças de Defesa*;
- (i) ausência sem dispensa;
- (j) evasão ao dever;
- (k) prestação de declarações falsas relativamente a qualquer assunto oficial que diga respeito às *Forças de Defesa*;
- (l) sem desculpa plausível, brigar com outro membro *das Forças de Defesa*;
- (m) Intencionalmente ou por negligência intencional danificar ou provocar danos a, ou a perda de, qualquer bem pertencente às *Forças de Defesa*;

(n) conduta prejudicial à boa ordem ou à disciplina militar ou comportamento que traga descrédito sobre as *Forças de Defesa*.

Artigo 5 Detenção

5.1 Qualquer *membro das Forças de Defesa* sujeito ao presente *Código de Disciplina Militar* encontrado a cometer uma *violação da disciplina militar*, ou que por razões fundamentadas seja suspeito de cometer ou ter cometido uma *violação da disciplina militar*, poderá ser detido em conformidade com as disposições deste Artigo.

5.2 Um *membro das Forças de Defesa* sujeito ao presente *Código de Disciplina Militar* poderá ser detido por um *membro das Forças de Defesa* de escalão superior.

5.3 O mais cedo possível, mas em caso algum depois de 24 horas a seguir à detenção, o *membro das Forças de Defesa* detido deverá ser informado das razões da sua detenção.

5.4 Dentro de 24 horas a seguir à detenção, um oficial de *disciplina* deverá ser informado e deverá considerar a necessidade de manter detido o *membro das Forças de Defesa*, e o oficial de *disciplina* deverá ordenar a soltura do *membro das Forças de Defesa* detido, a menos que tenha razões plausíveis para crer que se for solto:

(a) o *membro das Forças de Defesa* detido ausentar-se-á ou furtar-se-á ao processo disciplinar;

(b) existe o risco de as provas se perderem, serem adulteradas ou destruídas; ou

(c) o *membro das Forças de Defesa* detido cometerá outras *violações da disciplina militar* se for solto.

5.5 Se, de acordo com o Parágrafo 5.4 do presente Regulamento, o oficial de *disciplina* tiver determinado que o *membro das Forças de Defesa* detido será retido por mais tempo, o período dessa retenção adicional não deverá exceder 24 horas, e o oficial de *disciplina* deverá notificar o procurador local dessa detenção.

5.6 Antes de expirar o período de detenção de 48 horas, o oficial de *disciplina* deverá ter ou solto o *membro das Forças de Defesa* detido ao abrigo deste Artigo ou instruído a alegação da *violação da disciplina militar* em que se baseia a detenção.

Artigo 6 Investigação de Violações da disciplina militar

6.1 Uma alegação de que um *membro das Forças de Defesa* sujeito a este *Código de Disciplina Militar* cometeu uma violação disciplinar deverá ser relatada a um oficial de *disciplina*, que investigará a referida alegação e, ao fazê-lo, poderá designar um oficial de *investigação*.

6.2 Um ou mais oficiais de *investigação* poderão investigar uma *violação da disciplina militar*, investigação essa que será conduzida em conformidade com os procedimentos para investigações de violações da disciplina militar a serem descritos pelo *Chefe das Forças de Defesa* em subseqüentes instruções administrativas.

6.3 Se, em razão de uma investigação conduzida em conformidade com este Artigo 6, o *oficial de disciplina* determinar inculpar um *membro das Forças de Defesa* de *violação da disciplina militar*, a acusação será apresentada em tribunal em conformidade com os procedimentos para inculpar um *membro das Forças de Defesa* de *violação da disciplina militar* a serem descritos pelo *Chefe das Forças de Defesa* em subsequentes instruções administrativas.

Artigo 7 Jurisdição dos Oficiais de Disciplina

7.1 O *Chefe das Forças de Defesa*:

- (a) tem jurisdição sobre todas as *violações da disciplina militar*; e
- (b) poderá aplicar uma punição prevista no Parágrafo 9.1 do presente Regulamento por essas *violações da disciplina militar*.

7.2 Um *oficial de disciplina*:

- (a) tem jurisdição sobre todas as *violações da disciplina militar cometidas por um acusado de escalão inferior ao do oficial de disciplina*; e
- (b) poderá aplicar qualquer punição prevista no Parágrafo 9.1 do presente Regulamento por essas *violações da disciplina militar*.

Artigo 8 Procedimentos em Audições Disciplinares

8.1 *Processos disciplinares não são processos judiciais.*

8.2 Um acusado será considerado inocente até ser declarado culpado.

8.3 *Os oficiais de disciplina* não estão vinculados ao primado da lei ou às normas para a produção de provas e poderão informar-se sobre qualquer matéria relevante à alegada *violação da disciplina militar* na medida que o *oficial de disciplina* considerar razoavelmente necessário para os fins da audiência disciplinar; contanto que, no entanto,

- (a) a audiência disciplinar seja sempre conduzida de uma maneira que seja leal e justa; e
- (b) todas as provas apresentadas numa audiência disciplinar sejam fornecidas sob juramento ou afirmação solene.

8.4 As audições disciplinares deverão ser conduzidas de maneira a conceder ao acusado uma oportunidade plena e justa de apresentar uma defesa ou explicação, e para esse fim e nessa medida o acusado está no direito de:

- (a) ter a acusação reduzida à forma escrita;
- (b) ter uma cópia da *acusação* antes do início da audiência disciplinar;
- (c) ter a *acusação* explicada antes do início da audiência disciplinar por um oficial superior ou na audiência disciplinar pelo *oficial de disciplina*;

(d) interrogar testemunhas chamadas a depor contra o *acusado* e pessoas cujas declarações estejam a ser usadas contra o *acusado*;

(e) chamar e interrogar testemunhas a favor do *acusado*;

(f) fornecer provas em sua própria defesa, dar explicações das suas acções e dos factores atenuantes e ter essas provas ou explicação registada por escrito; e

(g) ser representado por um *membro das Forças de Defesa* da escolha do *acusado*, contanto que esse membro esteja razoavelmente disponível e não esteja ligado à investigação ou condução do *processo disciplinar*.

8.5 Um *oficial de disciplina* só poderá concluir que um *acusado* é culpado de *violação da disciplina militar* pela qual o *acusado* tenha sido submetido a uma audição disciplinar se o *oficial de disciplina*, considerando todas as provas disponíveis, tiver a certeza de que foi comprovado cada um dos elementos da *violação da disciplina militar* tal como enunciado no anexo a este Código.

8.6 As constatações do *oficial de disciplina* em relação a cada audição, e qualquer punição sentenciada a esse respeito, incluindo determinações relacionadas com defesas, explicações e factores atenuantes, deverão ser registadas por escrito.

8.7 Se, em qualquer fase do *processo disciplinar*, antes de ter sido aplicada qualquer punição, o *oficial de disciplina*, por iniciativa própria ou a pedido do *acusado*, determinar que, no interesse da justiça, ele não deve instruir a acusação, então ele poderá transferir o assunto para um outro *oficial de disciplina*.

Artigo 9

Punições por Violações da Disciplina Militar

9.1 O *oficial de disciplina*, tendo em conta os factores que se mostrarem relevantes na determinação das mesmas, poderá aplicar as seguintes punições, enumeradas por ordem de severidade em sentido descendente, a um *membro das Forças de Defesa* achado culpado de cometer uma *violação da disciplina militar*:

(a) detenção por um período não superior a 7 dias;

(b) confinamento ao quartel por um período não superior a 7 dias;

(c) uma multa não superior ao equivalente a 2 dias de salário;

(d) interrupção das férias por um período não superior a 7 dias;

(e) deveres extras por um período não superior a 7 dias; ou

(f) admoestação,

contanto, contudo, que em qualquer audição disciplinar onde esteja a ser abordada mais de uma *violação da disciplina militar*,

(g) o período total de detenção não exceda 28 dias;

(h) o período total de confinamento não exceda 28 dias;

- (i) a multa total aplicada não exceda o equivalente a 8 dias de salário;
- (j) a interrupção das férias imposta não exceda 28 dias; e
- (k) o número total de deveres extras impostos não exceda 28 dias;

e contanto ainda que a detenção só possa ser imposta a um membro de escalão inferior ao de Sargento-Ajudante.

9.2 O *Chefe das Forças de Defesa* poderá, por instrução administrativa subsequente, regulamentar em relação a punições por violações *da disciplina militar*.

Artigo 10 Revisão de Decisões em Processo Disciplinar

10.1 O *Chefe das Forças de Defesa* poderá, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer *membro das Forças de Defesa* afectado pela decisão emanada de uma audição disciplinar, rever tal decisão e, se entender apropriado fazê-lo no interesse da justiça, poderá:

- (a) invalidar qualquer declaração de culpa; ou
- (b) aplicar qualquer punição inferior à aplicada pela decisão

e, para fins de revisão, poderá suspender a realização, ou a continuação, de qualquer punição aplicada.

10.2 O Administrador Transitório ou o seu delegado civil poderá, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer *membro das Forças de Defesa* afectado pela decisão emanada de uma audição disciplinar, rever uma decisão do *Chefe das Forças de Defesa* relativamente a tal processo *disciplinar* e, se entender apropriado fazê-lo no interesse da justiça, poderá:

- (a) invalidar qualquer declaração de culpa; ou
- (b) aplicar qualquer punição inferior à aplicada pela decisão

e, para fins de revisão, poderá suspender a realização, ou a continuação, de qualquer punição aplicada.

10.3 Quando um *membro das Forças de Defesa* afectado por uma decisão emanada de uma audição disciplinar solicite uma revisão ao abrigo dos Parágrafos 10.1 ou 10.2 do presente Regulamento,

- (a) o pedido deverá ser efectuado por escrito dentro de 30 dias a contar a conclusão da audição disciplinar, e
- (b) Outros processos referentes a esse *processo disciplinar* deverão ser suspensos até que o pedido de revisão tenha sido concluído.

Artigo 11 Instruções Administrativas

11.1 O Administrador Transitório poderá emitir instruções administrativas e outros diplomas prescrevendo todas as matérias necessárias ou convenientes à implementação do presente Regulamento.

11.2 O *Chefe das Forças de Defesa* poderá emitir instruções administrativas, incompatíveis com o presente Regulamento, sobre matérias relativas mas não limitadas:

- (a) à nomeação de *membros das Forças de Defesa* como *oficiais de disciplina* para exercerem os poderes disciplinares especificados no presente Regulamento;
- (b) ao escalão de *membros das Forças de Defesa* sobre o qual um *oficial de disciplina* poderá exercer poder disciplinar em conformidade com este *Código de Disciplina Militar*;
- (c) aos procedimentos a serem seguidos na investigação de *violações da disciplina militar*;
- (d) ao procedimento para inculpar um acusado de *violação da disciplina militar*;
- (e) ao procedimento para uma audição disciplinar sobre uma *violação da disciplina militar*;
- (f) ao número e combinação de punições que poderão ser aplicadas por um *oficial de disciplina*; e
- (g) às consequências de qualquer punição enumerada no Artigo 9 do presente Regulamento.

Artigo 12

Remessa de Casos às Autoridades Cíveis

12.1 Se, no decurso de qualquer *processo disciplinar*, o *oficial de disciplina* formar a opinião de que um *membro das Forças de Defesa* possa ter cometido um delito cível, o *oficial de disciplina* deverá, logo que possível, notificar as autoridades de aplicação da lei cíveis ou judiciais apropriadas dessa opinião e das suas razões.

12.2 Se, após notificação às autoridades cíveis à luz do Parágrafo 12.1 do presente Regulamento, o *processo disciplinar* terminar antes da conclusão do processo de justiça criminal cível a respeito do alegado delito cível, nenhuma decisão do processo disciplinar deverá de forma alguma constituir defesa ou outro impedimento a tal processo de justiça criminal cível.

Artigo 13

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua assinatura.

Administrador Transitório

ANEXO AO REGULAMENTO 2001/12 DA UNTAET

ELEMENTOS DE VIOLAÇÕES DA DISCIPLINA MILITAR

Os elementos de cada uma das *violações da disciplina militar* especificadas no Artigo 4 do presente Regulamento estão enunciados abaixo:

Artigo 4 (a): qualquer forma de maus-tratos a um *membro das Forças de Defesa* de escalão inferior ou a um subordinado

Elementos:

1. um acto equivalente a maus-tratos; e
2. o acto foi cometido por um membro de escalão superior sobre um membro de escalão inferior; e
3. o membro de escalão superior (*acusado*) sabia que a vítima era de escalão inferior; e
4. o membro de escalão superior (*acusado*) levou a cabo o acto de forma deliberada; e
5. o membro de escalão superior (*acusado*) sabia que o acto equivalia a maus-tratos.

Artigo 4(b): infligir, no desempenho das suas funções, tratamento desumano ou degradante a um outro *membro das Forças de Defesa*

Elementos:

1. o *acusado* estava no exercício dos seus deveres; e
2. o *acusado* OU
 - (i) ameaçou de forma deliberada dar um tratamento desumano ou degradante, OU
 - (ii) levou a cabo um acto desumano ou degradantecontra um outro *membro das Forças de Defesa*; e
3. o acusado sabia que a vítima era membro das *Forças de Defesa*.

Artigo 4(c): provocar ou envolver-se em distúrbios ou portar-se de maneira desordeira

Elementos

1. o *acusado* OU
 - (i) provocou distúrbios, OU
 - (ii) se envolveu em distúrbios, OU
 - (iii) se portou de maneira desordeira; e
2. o *acusado* agiu de maneira deliberada.

Artigo 4(d): portar-se de maneira insubordinada

Elementos

1. as acções OU palavras do acusado *foram insultuosas ou desrespeitosas* para um membro de escalão superior; e

2. as acções OU palavras do *acusado* foram usadas na presença do superior; e
3. o *acusado* sabia que o superior era seu superior; e
4. o *acusado* falou ou agiu deliberadamente de maneira insultuosa ou desrespeitosa.

Artigo 4(e): durante o serviço de guarda ou de sentinela, envolver-se em má conduta ou deixar de cumprir o seu dever

Elementos

1. o acusado estava de serviço de guarda OU de sentinela; e
2. o acusado OU
 - (i) se envolveu deliberadamente em má conduta, OU
 - (ii) o acusado deixou de realizar os seus deveres seja deliberadamente, seja por negligência.

Artigo 4(f): desobediência a uma ordem emitida de acordo com a lei

Elementos

1. foi dada uma ordem ao acusado; e
2. a ordem estava de acordo com a lei; e
3. o acusado estava consciente de que a ordem havia sido dada a si; e
4. o acusado deliberadamente ou por negligência não obedeceu à ordem.

Artigo 4(g): desobediência a uma ordem geral emitida de acordo com a lei

Elementos

1. foi dada uma ordem geral (ou escrita) que se aplicava ao acusado; e
2. a ordem estava de acordo com a lei; e
3. o acusado tinha conhecimento de que a ordem havia sido feita e de que se aplicava a si; e
4. o acusado não obedeceu à ordem deliberadamente ou por negligência.

Artigo 4(h): embriaguês

Elementos

1. o acusado ingeriu álcool OU drogas intencionalmente; e
2. como resultado disso o acusado OU
 - (a) estava inapto para lhe serem confiados os seus deveres, OU
 - (b) estava inapto para lhe ser confiado qualquer dever de que estivesse razoavelmente consciente poderia vir a ser chamado para o realizar, OU
 - (c) se portou de maneira desordeira, OU
 - (d) se portou de maneira susceptível de trazer descrédito sobre as Forças de Defesa.

Artigo 4(i): ausência sem dispensa

Elementos

1. o acusado foi requisitado para estar no seu posto de trabalho; e
2. o acusado não esteve no seu posto de trabalho; e
3. o acusado regressou posteriormente ao seu posto de trabalho; e

4. o acusado não teve uma desculpa plausível de ter estado ausente do seu posto de trabalho.

Artigo 4(j): evasão ao dever

Elementos

1. o acusado tinha um dever a realizar; e
2. o acusado não tinha conhecimento desse dever; e
3. o acusado não realizou esse dever; e
4. o acusado não realizou o dever, quer deliberadamente, quer por negligência.

Artigo 4(k): prestação de declarações falsas respeitantes a qualquer assunto oficial relativo às *Forças de Defesa*

Elementos

1. o acusado fez uma declaração acerca de assuntos oficiais das *Forças de Defesa*; e
2. a declaração era falsa de modo significativo; e
3. o acusado sabia que a declaração era falsa no momento em que a fez.

Artigo 4(l): briga com um outro *membro das Forças de Defesa*

Elementos

1. o acusado esteve envolvido numa briga; e
2. o envolvimento do acusado na briga foi deliberado; e
3. a briga foi com um outro membro *das Forças de Defesa*; e
4. o acusado não apresentou uma desculpa plausível para a briga.

Artigo 4(m): danificar ou perder, ou causar danos ou a perda de, bens pertencentes às *Forças de Defesa*

Elementos

1. o acusado perdeu ou danificou bens pertencentes às *Forças de Defesa*; e
2. essa perda ou danos resultaram OU de
 - (i) actos deliberados cometidos pelo acusado, OU
 - (ii) negligência intencional da parte do acusado.

Artigo 4(n): conduta prejudicial à boa ordem ou disciplina militar ou que desacredite as *Forças de Defesa*

Elementos

1. um acto ou omissão cometida pelo acusado; e
2. tal acto ou omissão foi OU
 - (i) susceptível de prejudicar a boa ordem ou a disciplina militar, OU
 - (ii) causou descrédito às *Forças de Defesa*; e o acusado estava consciente, no momento, desse acto ou omissão, de que isso OU
 - (i) era susceptível de prejudicar a boa ordem ou a disciplina militar, OU
 - (ii) desacreditaria as *Forças de Defesa*.